



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 483/91 - LEI MUNICIPAL No. 683 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.  
"Regulamenta transportes coletivos de alunos no Município". - Constitui-se em infrações, punidas na forma desta Lei.

APARECIDO BENEDITO FRANCO Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º. - Os serviços de transportes de alunos, por veículo, no Município, só serão autorizados pela Prefeitura Municipal se satisfeitas as seguintes exigências:

- a) que o motorista seja credenciado ou autorizado pelo DETRAN ou Circunscrição Regional de Trânsito;
- b) que o motorista não tenha antecedentes criminais, certificado pela Delegacia de Polícia local;
- c) que o interessado apresente contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou no Cartório de Títulos e Documentos, provando a constituição da firma, quando exigido para esse fim;
- d) que os veículos mantidos em serviço apresentem bom estado de conservação, segundo "vistoria especial" do órgão estadual de trânsito;
- e) apresentação de certificado de vistoria especial realizada pelo DETRAN ou CIRETRAN, quando a segurança, equipamentos, manutenção e conforto dos veículos, renovável a cada 06 (seis) meses;
- f) terem os veículos, além dos equipamentos obrigatórios, o registro de velocidade (tacógrafo), cujos discos deverão ser guardados por 06 (seis) meses pelo responsável pelos veículos e exibidos ao DETRAN ou CIRETRAN por ocasião da vistoria.

Artigo 2º. - Os veículos marca Volkswagen, Kombi, versão escolar, podem transitar com a lotação máxima de 12 (doze) crianças até 12 (doze) anos de idade, sendo assim distribuídas:

- a) duas no primeiro banco, ao lado do motorista;
- b) cinco no banco do meio;
- c) cinco no banco na parte traseira do veículo.

Artigo 3º. - Os pedidos de transferências, no caso de venda do veículo, só serão autorizados desde que o interessado satisfaça o disposto nesta Lei e pague uma taxa de transferência à Prefeitura no valor de 20 (vinte) F.M.P..

Artigo 4º. - Os serviços autorizados por esta Lei não exclui o pagamento dos tributos respectivos, devidos por força do Código Tributário Municipal e legislação complementar.

Artigo 5º. - A partir do exercício de 1992, a Prefeitura não renovará a autorização para os serviços de que trata esta Lei se os interessados não preencherem as suas condições.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI.683/91 - FLS.02.

Artigo 6o. - Constituem infrações, punidas na forma desta Lei:

- a) a condução de veículo por motorista que não atenda ao disposto nas letras "a" e "b", do artigo 1o. desta Lei;
- b) a utilização de veículos em desacordo com o disposto nas letras "d" e "f", do artigo 1o. desta Lei;
- c) a condução de alunos em desacordo com o disposto no artigo 2o. desta Lei;
- d) não cuidar os responsáveis pela segurança dos alunos;
- e) sofrer o condutor do veículo penalidades por infringir disposições da legislação de trânsito, incompatíveis para sua atividade, principalmente:

1) velocidade acima de 60 (sessenta) quilômetros por hora;

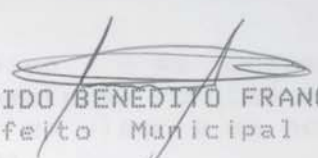
2) inexistência de extintor de incêndio carregado.

Artigo 7o. - Sem prejuízo das multas por infração à legislação de trânsito, a Prefeitura aplicará, na primeira infração por inobservância às letras "a" e "e" do artigo 6o., desta Lei, multa de 2 F.M.P..

Parágrafo Único - Na reincidência, a licença será cassada, ficando o infrator ou a firma por 02 (dois) anos sem direito à nova licença.

Artigo 8o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de dezembro de 1991 - 27o. Ano de Emancipação Política - Administrativa.

  
APARECIDO BENEDITO FRANCO  
Prefeito Municipal

Artigo 3o. - Para fins de publicação de atos urbanos de que trata o inciso Publicado no quadro de editais e registrado no Departamento da Administração na mesma data.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser aplicados por uma vez para a mesma finalidade, limitada a criação de até seis unidades imobiliárias.

PJLEI.039/91 - P.M.

PROCESSO No. 1323/91 - P.M.